

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Instituto Nacional de Saúde Indígena.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

De origem do Poder Executivo, o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo com a finalidade de executar ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde indígena e de executar ações de saneamento ambiental e de edificações de saúde indígena no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde. Tal serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denominar-se-á Instituto Nacional de Saúde Indígena – INSI.

A proposição, portanto, define:

- a) as competências atribuídas ao INSI;
- b) os órgãos de direção;
- c) a forma de escolha do Presidente;
- d) a forma de nomeação dos diretores;

- e) a fixação da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- f) a composição do Conselho de Administração;
- g) a composição do Conselho Fiscal;
- h) o estabelecimento em regulamento das competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva;
- i) a formalização de contrato de gestão entre o INSI e o Ministério da Saúde para a execução das finalidades previstas no projeto;
- j) as competências do Poder Executivo, na supervisão do INSI;
- k) as obrigações do INSI;
- l) a autonomia da Diretoria Executiva para a contratação e administração de pessoal, sob o regime da CLT;
- m) a possibilidade de cessão de bens e direitos da União necessários ao funcionamento do INSI;
- n) a possibilidade de que o INSI celebre contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres para se atingir os objetivos previstos no contrato de gestão;
- o) a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União da execução do contrato de gestão;
- p) as receitas do INSI;
- q) prazo para que o INSI publique no Diário Oficial da União regulamento do procedimento a ser observado previamente a celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações;
- r) a possibilidade de cessão especial de servidor do Poder Executivo para o INSI;

- s) prazo para que o estatuto do INSI seja aprovado pelo Conselho de Administração; e
- t) a transferência do patrimônio do INSI, na hipótese de sua extinção, para a União.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, os povos indígenas têm convicções, idiomas, formas de organização, valores, costumes e tradições próprias de suas respectivas culturas que justificam plenamente medidas integrantes de uma política diferenciada que leve em conta essa especificidade, assim como se apresenta a criação do serviço social autônomo que se pretende.

O momento atual pede cautela quando se trata da criação de uma nova entidade pois o Governo Federal está implementando significativa reformulação da estrutura administrativa, que abrange inclusive a redução do número de ministérios. Cumpre ressaltar que a proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa na gestão anterior de Governo, ou seja, estava inserida em um outro contexto administrativo, que não mais se justifica existir.

Embora reconheçamos a importância de se executar ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde indígena, entendemos que tal medida deva aguardar a transição administrativa que se apresenta.

Destarte, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.501, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator